



---

## **Um trabalhador cuja incapacidade para o trabalho ocorreu durante as suas férias anuais remuneradas tem o direito de gozar ulteriormente um período de férias de duração equivalente ao da sua doença**

*Este direito é concedido independentemente do momento em que a incapacidade para o trabalho ocorreu*

A diretiva relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho <sup>1</sup> reconhece a todos os trabalhadores o direito a férias anuais remuneradas.

Em Espanha, os períodos de férias devem ser fixados de comum acordo entre o empregador e o trabalhador, de acordo com o previsto, sendo caso disso, nas convenções coletivas sobre planificação anual das férias.

O direito espanhol prevê igualmente que, quando o período de férias coincida com um período de incapacidade para o trabalho, por motivo de gravidez, parto ou aleitação, os trabalhadores têm o direito de gozar posteriormente as férias que correspondam à licença por incapacidade. <sup>2</sup> No caso em apreço, a convenção coletiva dos grandes estabelecimentos 2009-2010 contém uma disposição semelhante. Ora, a legislação espanhola não regula os casos em que o período de férias coincide com um período de incapacidade devido a licença por doença.

Diversos sindicatos representantes dos trabalhadores propuseram nos tribunais espanhóis ações coletivas para obter o reconhecimento do direito dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva dos grandes estabelecimentos a gozar as suas férias anuais remuneradas, **mesmo quando estas coincidam com períodos de licença por incapacidade para o trabalho**. No entanto, a Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución (ANGED) (associação nacional de grandes empresas de distribuição) opõe-se a tal possibilidade. Esta considera que os trabalhadores que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho – antes do início do período de férias inicialmente fixado, ou durante esse período – não têm direito ao gozo das férias após o fim da incapacidade de trabalho, exceto nas situações expressamente previstas na regulamentação nacional.

O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), ao qual foi submetido o litígio, pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva se opõe à regulamentação espanhola segundo a qual um trabalhador, em situação de incapacidade para o trabalho ocorrida durante o período de férias anuais remuneradas, não tem o direito de gozar ulteriormente essas férias anuais quando coincidem com o período de incapacidade para o trabalho. **No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde afirmativamente a esta questão.**

---

<sup>1</sup> Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9). O direito a férias anuais resulta do artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva.

<sup>2</sup> A mesma possibilidade existe quando o período de férias fixado por um trabalhador coincide com um período de suspensão do seu contrato de trabalho por motivo de parto, falecimento da mãe na sequência do parto, parto prematuro, hospitalização do recém-nascido, adoção ou acolhimento.

O Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que, segundo jurisprudência assente,<sup>3</sup> o direito a férias anuais remuneradas deve ser considerado um princípio do direito social da União que se reveste de particular importância. Enquanto princípio do direito social da União, o direito a férias anuais remuneradas está expressamente consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Este direito a férias anuais remuneradas não pode ser interpretado de forma restritiva.

O Tribunal de Justiça salienta, além disso, que **a finalidade do direito a férias anuais remuneradas é permitir ao trabalhador descansar e dispor de um período de descontração e de lazer. Assim, essa finalidade difere da finalidade do direito a licença por doença que permite ao trabalhador restabelecer-se de uma doença que dá origem a uma incapacidade para o trabalho.**

Tomando em consideração a finalidade das férias anuais remuneradas, o Tribunal de Justiça já decidiu que um trabalhador em situação de incapacidade para o trabalho antes do início de um período de férias anuais remuneradas tem o direito de as gozar numa altura diferente da que coincide com o período de licença por doença.<sup>4</sup>

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa que o momento em que a incapacidade sobreveio é desprovido de pertinência. Consequentemente, **o trabalhador tem o direito de gozar as suas férias anuais remuneradas coincidentes com um período de licença por doença numa altura posterior, e independentemente do momento em que esta incapacidade para o trabalho ocorreu.** Com efeito, seria aleatório e contrário à finalidade do direito a férias anuais remuneradas, conceder o referido direito aos trabalhadores unicamente na condição de estes já estarem em situação de incapacidade para o trabalho quando o período de férias anuais remuneradas se iniciou.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda que o novo período de férias anuais (cuja duração corresponde ao período em que as férias anuais inicialmente fixadas coincidiu com a licença por doença), a cujo gozo o trabalhador tem direito após o seu restabelecimento, pode ser fixado, sendo caso disso, fora do período de referência correspondente para as férias anuais.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes foi submetido, interrogarem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de uma ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir do litígio em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também outros órgãos jurisdicionais nacionais a quem um problema semelhante seja submetido.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667

---

<sup>3</sup> Acórdão de 22 de novembro de 2011, KHS ([C-214/10](#)); v. também [CP n.º123/11](#).

<sup>4</sup> Acórdão de 10 de setembro de 2009, Vicente Pereda ([C-277/08](#)).